



SENADO FEDERAL

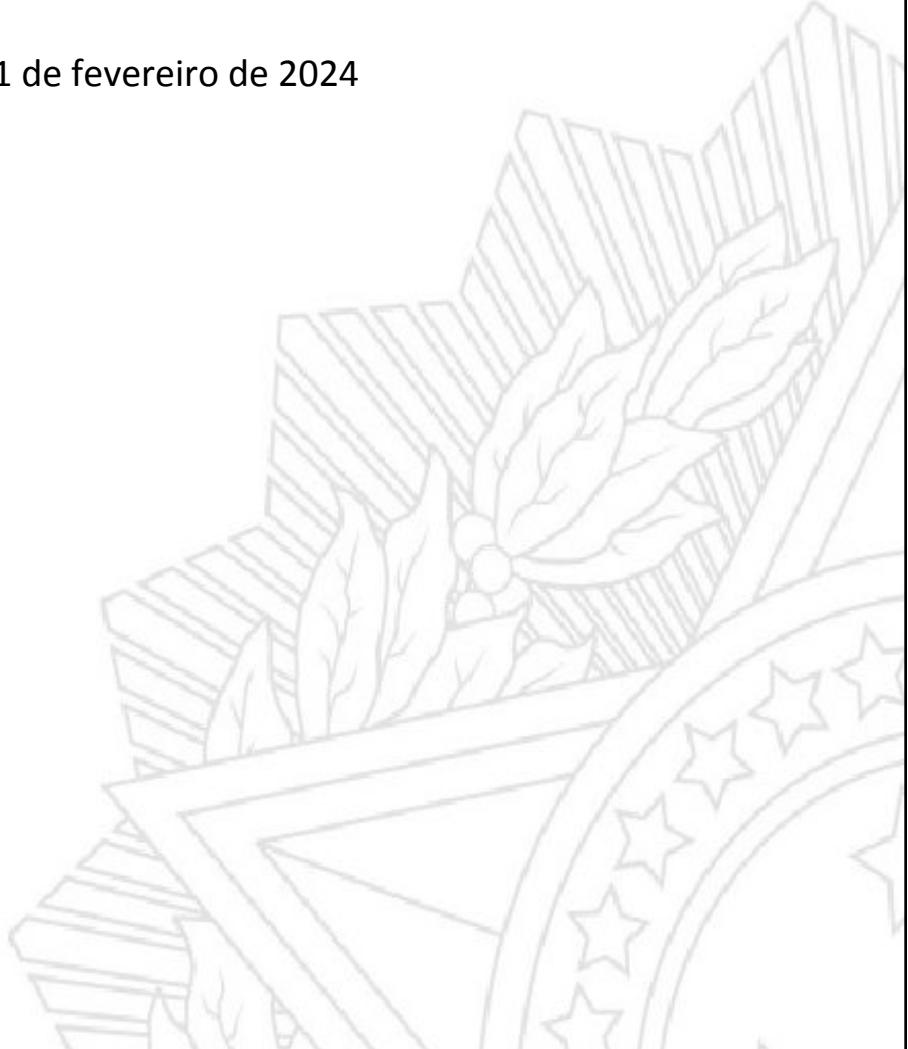
PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

21 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9509935768>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.*

Relator: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.*

A proposição é constituída por dois artigos. O artigo 1º altera o art. 39 do Código de Minas para incluir o gerenciamento de riscos ambientais no plano de aproveitamento econômico da jazida. Nos termos da proposição, esse plano é apresentado pelo minerador, juntamente com outros documentos, para requerer a concessão de lavra. Constarão do projeto de gerenciamento de risco a identificação dos potenciais acidentes ambientais, bem como a análise de medidas preventivas propostas, incluindo o monitoramento dos riscos. Adicionalmente, obriga-se a divulgação, para a população potencialmente atingida, dos riscos e das medidas emergenciais que devem ser adotadas em caso de acidentes ambientais.

O art. 2º estipula que a Lei que decorra da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta CMA, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no período regimental, mas foram aprovadas três emendas em parecer favorável ao PL aprovado pela CI.

A autora argumenta que os acidentes com barragens de rejeitos de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho demonstram a necessidade de alterar o Código de Minas com o propósito de aumentar a segurança e a sustentabilidade das atividades de mineração.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido no inciso XII do art. 22 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No que se refere ao mérito, a preocupação com a sustentabilidade ambiental na indústria de mineração ganhou relevância após os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, gerando inquietações tanto entre a população quanto no seio governamental. Esses eventos salientaram as deficiências na gestão dos riscos ambientais, enfatizando a necessidade premente de um escrutínio mais rigoroso nessa seara. Isso se alinha com o art. 225 da Constituição, *caput*, que determina o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

A reincidência desses desastres ambientais na mineração acarreta não somente ameaças ao ambiente natural, mas também à qualidade de vida e à saúde pública. Por conseguinte, tornou-se imperativo estabelecer regulamentações mais rigorosas, em prol da preservação ambiental, do ambiente laboral e do bem-estar da sociedade. Nesse contexto, o presente projeto de lei, que exige a submissão de projetos de gerenciamento de riscos ambientais em empreendimentos de mineração, representa uma medida fundamental para a efetiva preservação do meio ambiente e a salvaguarda da população.

Além disso, com o objetivo de aprimorar a proposição, a CI aprovou três emendas. A primeira substitui a redação do inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, que é inserido ao Código de Mineração pelo PL, para "projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental".

A segunda emenda torna obrigatória a apresentação de um relatório de gerenciamento de risco ambiental juntamente com o Relatório Anual de Lavra por parte das mineradoras, aprimorando o monitoramento dos processos de gestão de risco pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, a terceira emenda estabelece um prazo para que as mineradoras que já possuem planos de aproveitamento econômico aprovados também apresentem projetos de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental, garantindo que essa exigência se aplique não apenas às novas concessões de lavra, mas também às operações existentes.

Comungamos com o entendimento da Comissão de Infraestrutura, cujas emendas aperfeiçoaram o projeto, revestindo-o de maior acurácia e efetividade no tocante à proteção social e ambiental.



Nossa conclusão é a de que o PL nº 1.303, de 2019, juntamente com as três emendas aprovadas pela CI, inova e aperfeiçoa a legislação ambiental do Brasil e, sendo assim, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, com as emendas nºs 1-CI, 2-CI e 3-CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1303/2019, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCIO BITTAR				1. CARLOS VIANA			
JAYME CAMPOS	X			2. PLÍNIO VALÉRIO			
CONFÚCIO MOURA	X			3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
GIORDANO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
MARCOS DO VAL				5. CID GOMES			
LEILA BARROS				6. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARGARETH BUZETTI				1. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				2. NELSINHO TRAD			
SÉRGIO PETECÃO				3. OTTO ALENCAR			
BETO FARO				4. JAQUES WAGNER	X		
FABIANO CONTARATO				5. TERESA LEITÃO	X		
JORGE KAJURU	X			6. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. WELLINGTON FAGUNDES			
EDUARDO GOMES				2. JORGE SEIF			
JAIME BAGATTOLI				3. CARLOS PORTINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LUIS CARLOS HEINZE			
DAMARES ALVES				2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Fabiano Contarato
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 21/02/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS		6. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSINHO TRAD	
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO		4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

TEXTO FINAL DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 1.303, DE 2019

Altera o [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#) (Código de Minas), para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O [art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 39.....

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.”
(NR)

Art. 2º O [art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50.....

.....
VI –

VII – Relatório de Avaliação, Gerenciamento e Comunicação de Risco Ambiental.” (NR)

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 18 (dezoito) meses para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no **caput** ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9509935768>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1303/2019)

NA 1^ª REUNIÃO DELIBERATIVA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N° 1303, DE 2019, COM AS EMENDAS NOS 1-CI/CMA, 2-CI/CMA E 3-CI/CMA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO.

21 de fevereiro de 2024

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9509935768>